



AbriLivre

Workshop ANP – Consulta Pública 17/2020

“Venda Direta”

24.11.2020

- Livre Mercado, Livre Iniciativa, Livre Concorrência, Competitividade e Proteção aos Consumidores.
- Maiores Preocupações:
 - Transparência nas Políticas Comerciais e de Precificação das Distribuidoras Bandeiradas.
 - **Tratamento Isonômico aos postos de combustíveis.**
 - Qualidade e Informações Claras e Transparentes aos Consumidores.
- Maior Liberdade na Aquisição de Combustíveis Comuns.
- Maior Competitividade ao Setor.
- Maior Fiscalização e Combate à Adulteração de Combustíveis e Sonegação de Tributos.

A AbriLivre é:

- **favorável à liberação da venda e compra direta de etanol pelos produtores a TODOS os revendedores brasileiros, bandeirados e bandeira branca;**
- **favorável à criação do "distribuidor vinculado" como solução para garantir a "isonomia fiscal" entre produtor e distribuidor, CONTANTO que a regulação **NÃO crie custos adicionais aos produtores** para a realização da venda de etanol hidratado a revendedores por meio desse "agente" a ser criado; e**
- **contrária à restrição prevista no referido artigo 8º-A, §1º de limitar a venda e compra direta a apenas os revendedores "bandeira branca", de forma que recomendamos a sua exclusão imediata da Resolução CP 17/20.**

Concordamos integralmente com as seguintes premissas (e respectivos fundamentos) apresentados na Nota Técnica nº 2/2020/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ, além daquelas de que a venda direta trará maior “qualidade na oferta do etanol” e pressão competitiva em termos de preços mais baixos:

- “O modelo vigente ainda se mostra como uma medida anti-competitiva e prejudicial ao mercado”. (item 2.2, p. 2)
- “O fim da vedação criaria um **diferencial competitivo favorável** àqueles [produtores] que pudessem optar pela **venda direta**, devido à menor carga tributária, uma vez que não é possível, do ponto de vista legal, majorar a tributação do produtor [sem a alteração legislativa] (...), o que poderia significar que o mero relaxamento da vedação levasse a uma **ASSIMETRIA CONCORRENCIAL** entre o produtor e o distribuidor pela **AÇÃO DO ENTE REGULADOR**”. (item 2.12, p. 3)
- “Acrescenta-se, ainda, que, em contexto de **ISONOMIA TRIBUTÁRIA**, fatores como oportunidade logística (economicidade) e **inexistência de outras regras que condicionem o comportamento dos revendedores**, a exemplo da chamada “**TUTELA DE FIDELIDADE À BANDEIRA**”, também devem ser considerados na viabilização de fato na venda direta por parte do produtor de EHC ao posto revendedor”. (item 2.15, p. 3)

“Art. 8º-A: (...) § 1º O etanol hidratado combustível adquirido conforme o caput somente poderá ser comercializado com revendedor varejista de combustíveis automotivos adimplente com a contratação do PMQC e autorizado pela ANP, observada a regulamentação pertinente, [e que não tenha optado por exibir a marca comercial de distribuidor, nos termos do art. 25 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013]”.

Justificativa: “Isonomia Concorrencial” – a restrição destacada em vermelho, agravará a “ASSIMERIA CONCORRENCIAL”, entre produtores, distribuidoras bandeiradas e sem bandeira e revendedores bandeirados e “bandeira branca”, pois:

- reforça a “reserva de mercado” às distribuidoras bandeiradas, criada pela “Tutela do Embleiramento” e pelos “contratos de exclusividade”.
- reforça os incentivos a práticas discriminatórias por parte das distribuidoras bandeiradas.
- agrava os problemas competitivos já existentes no elo da revenda em relação a pequenos e médios revendedores bandeirados.
- limitará o acesso a produtores e distribuidoras sem bandeira a apenas revendedores “bandeira branca”, que representam, em termos de números, cerca de 50% do mercado brasileiro e, em termos de volume de combustíveis ofertado e demandado, cerca de 30%.
- risco de saída do mercado de distribuidoras sem bandeira e postos de pequeno e médio porte.

1. Alteração da redação do § 1º do artigo 8º-A para:

“Art. 8º-A: (...) § 1º O etanol hidratado combustível adquirido conforme o caput somente poderá ser comercializado com **qualquer** revendedor varejista de combustíveis automotivos adimplente com a contratação do PMQC e autorizado pela ANP, observada a regulamentação pertinente”.

2. Revogação da “Tutela do Embandeiramento”: art. 23RANP 58/14 e art. 25 RANP 41/13.

OBRIGADO

RODRIGO ZINGALES OLLER DO NASCIMENTO

diretoria@abrilivre.org